

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90001/2025
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 90001 / 2025 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 4.6, os termos os quais as empresas que queiram participar do certame devem cumprir e, assim, habilitar-se a participar do certamente deste órgão público. Contudo, quando apresentado a este órgão público pode-se observar que o balanço patrimonial da empresa por ora habilitada apresentou um balanço patrimonial que ultrapassou o limite de faturamento estabelecido na Lei Complementar 123/06 que rege o certame. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 3º, da Lei Complementar 123/06, o art. 1.078 da Lei 10.406/02, o art. 62, II, da Lei 14.133/21, o art. 40, II, do Decreto 10.024/19, do TCU do Acórdão 1378/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 1330/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 930/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 1761/2021-Plenário, do TCU do Acórdão 2891/2019-Plenário, do TCU do Acórdão 1137/2011-Plenário, do TCU do Acórdão 1589/2011-Plenário, do TCU do Acórdão 2259/2011-Plenário, do TCU do Acórdão 2846/2010-Plenário, do TCU do Acórdão 107/2012-Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 90001/2025, do Instituto Federal de Ensino, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Campus Tefé, que tem como objeto a "aquisição de equipamentos para atendimento ao IFAM – Campus Tefé".
Batalhão de Infantaria".

A participação da licitante é informada no edital da seguinte forma: "4.6. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021."

Sendo que a empresa por ora habilitada apresentou um balanço patrimonial que ultrapassa o limite de faturamento, limite esse que é determinado no artigo em que é destacado no item acima citado do edital, por essa razão a 2MJ MANAUS LTDA demonstra o seu comprometimento com as normas exigidas no edital e, também, obedecendo a legislação vigente que versa sobre o assunto.

E, ainda, podendo-se admitir que o art. 59, I, II e V da Lei 14.133/21, informa:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

...

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

II – SOBRE A APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NO CERTAME

Como sendo uma regra é necessário que a qualificação econômico-financeira deve ser encaminhada de acordo com o que é estabelecido nas legislações vigentes que versam sobre o assunto e trazem luz a essa questão.

A Lei 14.133/21, no art. 62, verifica-se:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.”

E no Decreto 10.024/19, art. 40, relata:

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;”

“b) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do exercício social já exigível e apresentados na forma da lei, e ainda o balanço esteja:”

Sendo assim, a empresa por ora habilitada fere tanto o que é exigido no edital quanto a legislação quando apresenta um balanço patrimonial muito superior ao limite de faturamento estabelecido pela Lei Complementar 123/06 a qual é uma das leis que rege o certame. Tanto que o item 4.3.1 informa: “Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;”

E como a empresa por ora habilitada intitulou-se ME/EPP, a Lei Complementar 123/06 no art. 3º. Informa:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”

Complementando ainda o que é estabelecido na Lei Complementar 123/06 em seu art. 12 que traz luz sobre a questão do regime especial de tributação, a qual a empresa por ora habilitada também não se beneficia de tal tratamento, tanto estabelecido na legislação e como é determinado no edital, in verbis:

“Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

Enquanto nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 1378/2022 – Plenário: “REPRESENTAÇÃO. PREGÃO 19/2021 REALIZADO PELA CODEVASF. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TRATORES. USO INDEVIDO DA CONDIÇÃO DE ME/EPP PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS AQUISIÇÕES. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR QUE IMPEDIA NOVAS ORDENS DE COMPRA DOS ITENS 1, 2, 4 E 7. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR QUANTO A NOVAS ADESÕES À ATA EM RELAÇÃO A ESSES ITENS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE REFERENDOU A CAUTELAR. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO.”

TCU – Acórdão 1330/2022 – Plenário: “REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS RESTRITOS ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM LICITAÇÃO. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UMA DAS EMPRESAS. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.”

TCU – Acórdão 930/2022 – Plenário: “Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade.”

TCU – Acórdão 1761/2021 – Plenário: “A utilização de microempresa por empresa de maior porte com o intuito de participar de licitações e usufruir indiretamente dos benefícios previstos na LC 123/2006 enseja a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de ambas as sociedades empresárias.”

TCU – Acórdão 2891/2019 – Plenário: “Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.”

TCU - Acórdão 1137/2011 - Plenário: “Constitui fraude à licitação, apta a ensejar a declaração de inidoneidade, a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido.”

TCU - Acórdão 1589/2011 - Plenário: “Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida.”

TCU - Acórdão 2259/2011 - Plenário: “A participação de licitante como empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, constitui fraude a licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora.”

TCU – Acórdão 2846/2010 – Plenário: “A participação, em licitação expressamente reservada a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP) , de sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, por ter faturamento superior aos limites legalmente estabelecidos, configura fraude ao certame. A responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade das declarações de enquadramento é exclusivamente das firmas licitantes.”

TCU – Acórdão 107/2012 – Plenário: “A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame.”

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Tendo em vista que a empresa por ora habilitada registrou no sistema do Comprasnet de forma espontânea que é uma empresa está de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar 123/06 para usufruir das condições de tratamento diferenciado. E, como já mencionado, o Tribunal de Contas da União (TCU) já proferiu inúmeras decisões a respeito do uso de má fé por empresas que se utilização da prerrogativa do tratamento diferenciado e preferencial de empresas ME e EPP em licitações, porém, teve um faturamento de R\$ 7.390.387,81 (em 2022) e R\$ 62.360,32 (em 2023) o limite de faturamento para uma empresa registrada como EPP e de R\$ 4.800.000,00. O que por si só já é passível de inabilitação de acordo com as decisões do TCU. Porém, o que deve ser observado é a imensa divergência entre os faturamentos, sendo assim, ou o balanço patrimonial não está refletindo a real condição financeira da empresa ou está com lançamentos errôneos.

Além de infligir a legislação o valor ofertado pela empresa por ora habilitada está com um valor 52,50% (cinquenta e dois e meio por cento) menor que o valor de referência o que caracteriza inexecuibilidade dos produtos mesmo que a empresa por ora habilitada compre direto da fabricante - o que não é o caso, pois a 3ATECH é uma empresa varejista - terá custos operacionais como frete entre as cidades de Londrina (cidade onde a MF Almeida é sediada) e a cidade de Tefé no estado do Amazonas, desta forma, o fornecimento se torna um grande risco o fornecimento dos produtos.

Tanto que no item 7.9.4 do edital pode-se observar a regra de desclassificação sobre a questão mencionada:

“7.9.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;”

Demonstrado isso, a empresa por ora habilitada não enviou a planilha de custo que demonstra a execução do fornecimento como exigido no item 7.7.4 do edital, e a empresa por ora habilitada não demonstrou através de alguma planilha de custo se tem condições de cumprir com o fornecimento dos produtos com o valor registrado no certame, como mencionado no item 7.14 do edital (7.14. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.).

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 2 de abril de 2025.

2MJ MANAUS LTDA